

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 0100488-47.2020.5.01.0021

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: NURIA DE ANDRADE PERIS

### **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 10/06/2021 Valor da causa: R\$ 150.628,10

Partes:

RECORRENTE: -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE**RECORRIDO**: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 3º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 tel: (21) 23805121 - e.mail: vt21.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100488-47.2020.5.01.0021

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

**DECISÃO PJe-JT** 

Não se configurando qualquer hipótese prevista no art. 286 do CPC que justifique a distribuição dirigida a este órgão julgador em face do(s) processo(s) 0100945-16.2019.5.01.0021, redistribuase o feito aleatoriamente.

RIO DE JANEIRO, 19 de Junho de 2020

PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

 $Assinado eletronicamente por: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - 19/06/2020 20:46:35 - d1f7c40 \\ https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2006192046082930000056918451 \\ Número do processo: 0100488-47.2020.5.01.0021 \\ Número do documento: 2006192046082930000056918451 \\ ID. d1f7c40 - Pág. 1$ 

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100488-47.2020.5.01.0021

RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Vistos etc.



Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a requerente pleiteia a suspensão da exigibilidade da execução da multa administrativa, aplicada conforme auto de infração lavrado sob o nº 21.897.844-0 e, ainda, que em nova fiscalização, o órgão se abstenha de aplicar penalidade à requerente relacionada a cota de PcDs ou reabilitados, a fim de evitar sua inclusão na dívida ativa da União, eis que se encontra em processo de Recuperação Judicial, o que lhe impõe a manutenção da situação de regularidade fiscal, perante a Receita Federal e a PGFN, e com a atividade prejudicada em razão da pandemia da COVID-19.

Pois bem.

O documento de ID. ec31a83 faz prova de que a requerente continua em Recuperação Judicial.

Além disso, o documento de ID. 04bb1fb faz prova da queda da receita, não só da requerente, mas das empresas de ônibus que operam na cidade do Rio de Janeiro, de uma forma geral, em razão da redução do número de usuários pagantes em razão das medidas de distanciamento social impostas para contenção do avanço do "Novo Coronavírus" na cidade.

Uma breve análise do Auto de Infração nº 21.397.828-8, evidencia que a requerente foi renotifacada por não ter comprovado a contratação dos trabalhadores com deficiência ou reabilitados em número suficiente para o cumprimento da cota.

Tal documento também deixa claro que para a autuação o fiscal utilizou como documento base o CAGED 11/23:7 (relatório IDEB "quantidade de pessoas com deficiência" emitido em 23/01 /2018), que informava um total de 1559 empregados em toda empresa. Sedo que desses 1.559 empregados foram subtraídos 184, que constavam da relação de aposentados por e 45 aprendizes, gerando uma cota de 67 PCD's.

O auto de infração ainda menciona que a empresa comprovou a contratação de 22 PCDs.

Não resta dúvida que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) introduziu alterações significativas em diversas outras leis do país, citando-se como exemplo a própria CLT; a Lei 8.213/91, que estabelece o quantitativo da cota por número de empregados em uma empresa; e o CTB (Lei n. 9.503/97).

Assinado eletronicamente por: MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA - Juntado em: 02/07/2020 10:10:30 - 5856ffd

Contudo, há que se ressaltar que as exigências para a formação do condutor portador de deficiência é mais complexo e prevê a concessão da habilitação na categoria "B". Assim estabelece o Art. 21 da Resolução nº 168/2004 do CONTRAN:

"Art. 21. O Exame de Direção Veicular para candidato portador de deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por uma comissão especial, integrada por, no mínimo um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal CONTRADIFE, conforme dispõe o inciso VI do art. 14 do CTB.

Parágrafo único. O veículo destinado à instrução e ao exame de candidato portador de deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora podendo ser feito, inclusive, em veículo disponibilizado pelo candidato."

Portanto, ainda que o Art. 93 da Lei 8.213/91 não excepcione caso algum, foge à razoabilidade, neste momento, computar no cálculo da cota de PCDS os empregados motoristas, notadamente porque a empresa enfrentará dificuldade imposta pela própria legislação de trânsito para tal.

Há que se considerar que a CRFB/88 estatuiu o Princípio da Livre Iniciativa, considerado fundamento da ordem econômica, conquanto se observe a função social e, no caso, não há como negar que a empresa cumpre sua função social e que, em breve análise, demonstra ter se esforçado para cumprir a cota legal, tendo contratado 22 PCDS.

Assim, entendo por demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em decorrência, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da execução da multa administrativa, aplicada conforme auto de infração lavrado sob o nº 21.897.844-0 e, ainda, que em nova fiscalização, o órgão se abstenha de aplicar penalidade à requerente relacionada a cota de PcDs ou reabilitados, a fim de evitar sua inclusão na dívida ativa da União, até determinação ulterior, nesses autos.

Oficie-se a Superintendência Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, seção de multas, bem como a PGFN para ciência.

Cite-se a requerida, na pessoa da AGU, para apresentar contestação, no prazo de 30 dias, e, tratando-se de causa onde se vislumbra interesse coletivo difuso, intime-se, pessoalmente, o MPT para funcionar como fiscal da lei.

Após manifestação da defesa, intime-se a requerente para informar se pretende produzir outras provas.

Inexistindo outras provas, voltem os autos conclusos para julgamento.

Assinado eletronicamente por: MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA - Juntado em: 02/07/2020 10:10:30 - 5856ffd

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de julho de 2020.

MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA

Juiz do Trabalho Titular





Assinado eletronicamente por: MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA - Juntado em: 02/07/2020 10:10:30 - 5856ffd https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20070117593090500000114619624?instancia=1 Número do processo: 0100488-47.2020.5.01.0021



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100488-47.2020.5.01.0021
RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Mantenho, por ora, a decisão de ID. 5856ffd, eis que impugnação recai sobre auto de infração diverso daquele que motivou a ação 0100945-16.2019.5.01.0021, distribuída à 21aVT/RJ.

Renove-se a citação e intimação da União, na pessoa da Procuradoria Regional da União da 2ª Região (PRU2-R), retificando-se a autuação.

Vindo a defesa, prossiga-se conforme determinado na parte final da decisão de ID. 5856ffd.

Intime-se o MPT da manutenção da tutela.

(PGFN)

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de julho de 2020.

MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA Juíza do Trabalho Titular



eletronicamente por: MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA - Juntado em: 13/07/2020 10:20:26 https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20071017455211800000115212870?instancia=1 Número do processo: 0100488-47.2020.5.01.0021

Número do documento: 20071017455211800000115212870

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100488-47.2020.5.01.0021

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Retifique-se a autuação para passar a constar Procuradoria-Regional da União, ao invés de PGFN no PJE, conforme requerido no ID1e257d6.

Feito, cumpra-se o determinado na decisão de ID8b189d2, §3º.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de julho de 2020.

MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA Juíza do Trabalho Titular

### PODER JUDICIÁRIO



### JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100488-47.2020.5.01.0021

10:23:01 -Número do Número do





Assinado eletronicamente por: MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA - Juntado em: 16/07/2020 5e6ffea https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20071517421902800000115479179?instancia=1 processo: 0100488-47.2020.5.01.0021 documento: 20071517421902800000115479179

RECLAMANTE:

-----

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

#### Vistos, etc...

- 1. Fica a reclamante intimada do deferimento do prazo de 30 dias para que se manifeste sobre a contestação do reclamado, informando as provas que pretende produzir.
- 2. Sendo necessária a produção de outras provas, DIGAM AS PARTES SOBRE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL PARA INSTRUÇÃO, em 15 dias, devendo em caso positivo apresentar endereços eletrônicos (email) para notificação da audiência virtual.
- 3. Não havendo mais provas, nos termos do art. 355 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO ALMEIDA CAVALCANTI

Juiz do Trabalho Titular



eletronicamente por: LEONARDO ALMEIDA CAVALCANTI - Juntado em: 21/09/2020 08:27:23 - https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20091820563457300000119317872?instancia=1 Número do processo: 0100488-47.2020.5.01.0021

### PODER JUDICIÁRIO



### JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100488-47.2020.5.01.0021

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Designe-se audiência INSTRUÇÃO virtual, intimando-se as partes e enviando o respectivo link de acesso à plataforma Webex.

Feito, aguarde-se a audiência designada.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de dezembro de 2020.

MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA

Juíza do Trabalho Titular





RECLAMANTE: -----RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL

(AGU)

#### **DESPACHO PJe**

Providencie a secretaria o envio do link de acesso à sala de audiência de instrução virtual para a União Federal, no e.mail informado .

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de dezembro de 2020.

MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA Juíza do Trabalho Titular





JUSTIÇA DO TRIBUNAL 52ª Vara do Trabalho ATOrd 0100488-RECLAMANTE: ----- Assinado eletronicamente por: MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA - Juntado em: 17/12/2020 13:49:17 - 80b77b3 https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20121708184817800000124153541?instancia=1 Número do processo: 0100488-47.2020.5.01.0021

Número do documento: 20121708184817800000124153541

PODER JUDICIÁRIO TRABALHO REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO do Rio de Janeiro 47.2020.5.01.0021 RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

### PODER JUDICIÁRIO



### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ATOrd 0100488-47.2020.5.01.0021

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 26 de janeiro de 2021, na sala de sessões da MM. 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FABIO CORREIA LUIZ SOARES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0100488-47.2020.5.01.0021, supramencionada.

Às 09:17, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora -----, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) DIEGO PERDIGÃO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Marcelo Thomaz Aquino, OAB 94111/RJ.

Presente o procurador da UNIÃO FEDERAL (AGU), , Dr.(a) Sergio de Almendra Cavalcanti - Matrícula AGU 00438485.

Conciliação recusada.

Declararam as partes não ter outras provas a produzir.

Encerrada a instrução.

Razões finais orais remissivas. Proposta final de acordo rejeitada.

Adiado sine die para sentença.

Audiência encerrada às 09h33.

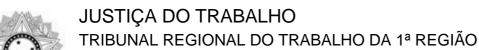
#### **FABIO CORREIA LUIZ SOARES**

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por TEREZINHA APARECIDA PEREIRA, Secretário(a) de Audiência.



### PODER JUDICIÁRIO



52<sup>a</sup> Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ATOrd 0100488-47.2020.5.01.0021

RECLAMANTE: REAL AUTO ONIBUS LTDA

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

#### Relatório

### **Fundamentação**

### Relatório

----- ajuizou ação declaratória de nulidade em face de **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que envidou esforços para cumprir a determinação legal, mas não obteve êxito e sofreu autuação indevida.

Deu à causa o valor de R\$ 150.628,10. Juntou documentos.

Regularmente citada, a reclamada apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público do Trabalho foi intimado e apresentou manifestações.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inexitosa a tentativa de acordo.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Da litispendência

Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que a ação declaratória nº 0100945-



16.2019.5.01.0021, também ajuizada pelo autor em face da União Federal, visa à anulação do Auto nº 20.854.865-3, lavrado em virtude de infração apurada em 2015, ao passo que a presente ação ataca ato administrativo diverso, qual seja, o Auto nº 21.397.828-8, lavrado em virtude de infração apurada em 2018, razão pela qual inexiste a identidade de causas a configurar a litispendência.

A situação poderia, no máximo, configurar hipótese de conexão, por semelhança entre as causas de pedir. Entretanto, não haveria modificação de competência, haja vista a sentença já prolatada naquela ação declaratória, impedindo a reunião dos processos, nos termos do art. 55, parágrafo 1º, do CPC.

Da nulidade do auto de infração

Alega a parte autora que foi autuada por meio do auto de infração nº 21.397.828-8, em 19/02 /2018 (vide ID. a45617f), pela extinta Secretaria de Inspeção ao Trabalho, em virtude do descumprimento da previsão contida no artigo 93, §1º da lei 8.213/91, no tocante ao preenchimento da cota de trabalhadores com deficiência ou reabilitados, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 150.628,10.

Argumenta que, não obstante tenha envidado esforços nesse sentido, não se mostrou viável a contratação de empregados portadores de necessidades especiais ou beneficiários reabilitados para exercerem a cargo de motorista de coletivo.

Pugna, dessa forma, pela anulação do auto de infração acima mencionado e pelo reconhecimento da impossibilidade de inclusão da cargo de motorista na base de cálculo da cota prevista na referida norma.

Em defesa, o ente reclamado sustenta que deve ser mantida a aplicação da sanção administrativa, "<u>uma vez que além de revestido das formalidades legalmente previstas, gozando dos atributos de legalidade, legitimidade e veracidade, tão somente decorrente do exercício regular de atividade de fiscalização atribuída ao agente público investido, de bem velar pelo cumprimento da legislação relacionada à inspeção do trabalho." A previsão contida na Lei nº 8.213/91 é a seguinte:</u>

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500......3%;

III - de 501 a 1.000......4%;

IV - de 1.001 em diante......5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

O dispositivo legal acima impõe aos empregadores com mais de cem empregados a obrigação de contratar pessoas com deficiência ou reabilitados em percentuais que variam de 2% a 5% do seu número total de empregados, sendo certo que a parte reclamante admite na própria petição inicial que, na ocasião da lavratura do auto de infração ora impugnado, não havia contratado o numero necessário de profissionais para o integral preenchimento da reserva legal.

O artigo 93 da Lei nº 8.213/91, norma de ordem pública que visa à concretização do principio constitucional da igualdade na área trabalhista, em momento algum abre margem para o entendimento pretendido pela parte autora, segundo o qual haveria impossibilidade de exercício de determinada cargo, no caso a de motorista de coletivo, por uma pessoa com deficiência e/ou reabilitada.

Infere-se, portanto, do referido diploma legal, que o percentual para a aferição das vagas reservadas para pessoas com deficiência incide sobre o numero total de empregados da empresa, sem qualquer dedução, devendo ser afastada qualquer tese que pretenda reduzir a base de cálculo, sob pena de, em última instância, violação à disposição de natureza constitucional consubstanciada no artigo 7º, inciso XXXI, da CRFB/88, qual seja: proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Ressalto que o artigo 4º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) determina que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de

oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação", o que reforça a impossibilidade de acolher a tese da parte autora no sentido de que o cargo de motorista de coletivo não poderia ser computada na base de cálculo da cota de PCD's, pois tal entendimento parte da premissa discriminatória de que de que nenhuma pessoa com deficiência seria capaz de exercer a cargo de motorista.

A lei não excluiu do cumprimento da cota o cargo de motorista de ônibus, não podendo este Juízo em análise exclusivamente subjetiva e sem critério decidir pela sua exclusão.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do C. TST acerca do tema:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA LEGAL. BASE DE CÁLCULO. TOTAL DE EMPREGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS

NECESSÁRIAS PARA O PREENCHIMENTO DA COTA LEGAL. ART. 93 DA LEI N. 8.213/91. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que os percentuais previstos no artigo 93 da Lei 8.213/91 aplicamse independentemente da atividade desempenhada pela empresa, de modo que deve ser considerado o número total de empregados. Incidem, portanto, a Súmula 333 desta Corte e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Ademais, a Corte de origem reputou não apenas ser incontroverso o descumprimento da cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, mas também registrou não se tratar de situação na qual a empresa agravante tenha demonstrado esforços em contratar pessoas portadoras de necessidades especiais ou reabilitadas (Súmula 126 do TST). Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 15951020155020040, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 20/02/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019) (grifouse)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. COTA PARA DEFICIENTES. BASE DE CÁLCULO. CÁLCULO DO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 93 DA LEI 8213/91. ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (MOTORISTA E COBRADOR).

Conforme acentuou o Tribunal Regional, <u>a cota é exigível de todas as empresas</u> <u>que contam com 100 (cem) ou mais empregados, independentemente do ramo de atividade. O único critério a observar é a quantidade de trabalhadores contratados, motivo pelo qual não cabe excluir cargos cujo exercício ofereça risco ou imponha a observância de determinadas características. Ademais, o aproveitamento do empregado portador de deficiência não se dará, necessariamente, nas atividades de motorista e cobrador. Com efeito, o art. 93 da Lei 8.213/91 estabelece proporcionalidade que confere ao empregador margem considerável para alocar os trabalhadores portadores de deficiência em função compatível com a limitação. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-213-23.2013.5.03.0137, Rel. Desembargadora Convocada:</u>

Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Publicação: DEJT 15/04/2016)."

Tampouco merece prosperar o argumento da parte autora no sentido de que a cargo de motorista exigiria habilitação específica, que supostamente não poderia ser obtida por uma pessoa com deficiência.

Isso porque a redação do artigo 147, §4º, do Código de Transito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503 /97), permite inferir que a legislação não proíbe, e sim expressamente regulamenta a possibilidade de concessão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas portadoras de deficiências:

"Art. 147. O candidato a# habilitac#a#o devera# submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

(...)

§4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador."

Cabe ressaltar, ademais, que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.61.00.031449-0 pelo Ministério Público Federal resultou na revogação da Resolução nº 51/98 do CONTRAN, que excluía a pessoa com deficiência do exercício profissional do cargo de motorista.

Por outro lado, os anúncios em jornal feitos pela parte autora para convocar pessoas com deficiência e reabilitadas (vide ID. c17fca2 e seguintes), por si só, não são suficientes para demonstrar que foram envidados todos os esforços possíveis por parte da empresa para atender ao comando legal, a ponto de eximi-la da aplicação da sanção administrativa.

Isso porque, como bem pontuou o Ministério Público do Trabalho em sua manifestação de ID. 31a6f6a, a reclamada poderia ter buscado contato com entidades localizadas no Rio de Janeiro dedicadas à inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho, mas não o fez, tampouco comprovou a realização de contato com órgãos, entidades e instituições que poderiam auxiliar na contratação e/ou na qualificação de tais profissionais.

Pelo exposto, sendo incontroverso o descumprimento, por parte da autora, do comando legal inserto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, e inexistindo qualquer vício no auto de infração nº 21.397.828-8, lavrado pela SRTE-RJ em face da demandante, **reconsidero a tutela de urgência** deferida em decisão de ID. 5856ffd e **julgo improcedentes** os pedidos de reconhecimento da nulidade do mencionado auto de infração; de exclusão ou redução da penalidade aplicada; de alteração da base de cálculo da cota de pessoas com deficiência ou reabilitados; e de determinação para que o ente reclamado se abstenha de aplicar penalidade relacionada às cotas de PcDs ou reabilitados.

Da gratuidade de justiça requerida pela parte autora

Diante da falta de comprovação da insuficiência de recursos financeiros, indefiro a gratuidade de justiça, valendo ressaltar que a situação de recuperação judicial não é suficiente para o deferimento do benefício postulado.

Dos honorários sucumbenciais

Considerando que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplica-se a regra do art. 791-A, caput, da CLT, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, na ação trabalhista movida por ----- em face de **UNIÃO FEDERAL (AGU)** decido **julgar improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pela parte autora no valor de R\$ 3.012,56, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 150.628,10.

Intimem-se. Nada mais.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2021.

#### **Fabio Correia Luiz Soares**

Juiz do Trabalho Substituto

### **Dispositivo**

improcedente

RIO DE JANEIRO/RJ, 29 de janeiro de 2021.

FABIO CORREIA LUIZ SOARES
Juiz do Trabalho Substituto





### JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100488-47.2020.5.01.0021

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

#### **DESPACHO**

Faça-se o processo concluso para sentença de Embargos de Declaração ao Juiz Fabio Correia Luiz Soares, caso o mesmo não esteja de férias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de fevereiro de 2021.

MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA Juíza do Trabalho Titular





### PODER JUDICIÁRIO



### JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100488-47.2020.5.01.0021

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

#### Relatório

A parte autora opôs embargos declaratórios alegando vícios do julgado. É o relatório.

### **Fundamentação**

#### II - CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e foram subscritos por procur adores devidamente habilitados.

### III - MÉRITO

As matérias arguidas nos embargos de declaração foram objeto de manifestação expressa na sentença embargada.

A embargante evidencia irresignação com o resultado do julgamento, pretendendo sua reforma, o que somente é possível mediante a interposição do recurso próprio, pois esta instância já entregou a prestação jurisdicional devida, sendo-lhe vedada a reanálise de fatos e provas. Rejeito.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, conheço e julgo improcedentes os embargos declaratórios opostos pelo embargante, na forma da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021.



#### **Fabio Correia Luiz Soares**

Juiz do Trabalho Substituto

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

FABIO CORREIA LUIZ SOARES
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 52° VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATOrd 0100488-47.2020.5.01.0021

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

#### DECISÃO

### **DECISÃO**

Observando-se que o recurso interposto pelo reclamante preenche os requisitos de admissibilidade, recebo o mesmo no efeito devolutivo, conforme estabelece o artigo 899, caput, da CLT.

Assim, fica o reclamado intimado para contrarrazoar o Recurso Ordinário do reclamante, em 08 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletronicamente ao TRT com as nossas homenagens.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de maio de 2021.

MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA Juíza do Trabalho Titular





### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100488-47.2020.5.01.0021 (ROT) RECORRENTE: ----- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) RELATORA: MARIA HELENA MOTTA REDATORA DESIGNADA: NÚRIA DE ANDRADE PERIS

#### **EMENTA**

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COTA PARA TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.213/1991. Os motoristas de coletivos não devem integrar a base de cálculo da cota em comento. É necessário antes que se verifique com a máxima cautela qual teria sido a deficiência física do profissional e se houve recuperação a ponto de exercer atividade de tão alto risco.

### **RELATÓRIO**

Na forma regimental, adoto o relatório constante do voto proferido pela Exma. Desembargadora Relatora Maria Helena Motta:

"Trata-se de **recurso ordinário** em que figuram como partes: -----, como **recorrente**, **UNIÃO FEDERAL**, como **recorrida**.

Inconformada com a sentença da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pelo Exmo. Juiz Fábio Correia Luiz Soares, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial, a **autora** interpõe o **recurso ordinário** de ID. b6c5d37.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (ID. a53ece0).

A autora recorre requerendo a gratuidade de justiça, arguindo a preliminar de nulidade de sentença por negativa de prestação jurisdicional e pretendendo, no mérito, a reforma da sentença no que respeita à nulidade do auto de infração n°21.397.828-8 lavrado pela SRTERJ.

Contrarrazões de ID. 11bbfff.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho, tendo em vista a manifestação de ID. 72de856. É o relatório."

#### **CONHECIMENTO**



ID. 7497a94 - Pág. 1

Não houve divergência quanto à preliminar arguida em contrarrazões.

Destarte, transcrevo o voto da ilustre colega relatora:

# "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES POR DESERÇÃO

Em contrarrazões, a União diz que o recurso ordinário foi interposto sem o recolhimento de depósito recursal, apontando a condenação em honorários de sucumbência. Requer o não conhecimento do recurso, por deserção.

A autora se encontra em recuperação judicial, pelo que incide a regra do art.899, §10, da CLT, que a isenta do recolhimento do depósito recursal.

#### Rejeito.

Conheço do recurso ordinário, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade."

#### **MÉRITO**

No mérito, a divergência limitou-se ao tema "nulidade do auto de infração". Por essa razão, mantido o voto da eminente Desembargadora Relatora quanto aos demais tópicos, transcrevo-os:

### GRATUIDADE DE JUSTIÇA

"A autora recorre dizendo que faz jus à gratuidade de justiça e que negar o benefício à requerente impede o exercício pleno do direito constitucional à ampla defesa.

Alega que juntou documentos a fim de comprovar a difícil situação econômica em que se encontra, ressaltando que foi deferida a sua recuperação judicial.

Pede a concessão da gratuidade de justiça.

O juízo de primeiro grau indeferiu a concessão da gratuidade de justiça sob o seguinte fundamento (ID. bcd136c - Pág. 6):

"Diante da falta de comprovação da insuficiência de recursos financeiros, indefiro a gratuidade de justiça, valendo ressaltar que a situação de recuperação judicial não é suficiente para o deferimento do benefício postulado."

A autora interpôs recurso ordinário requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça e alegando que os documentos relativos à recuperação judicial e às negociações coletivas com o sindicato dos rodoviários (ID. 952c550 a ID. 33fa3ad), além do "laudo de viabilidade econômico-financeiro durante o período da crise - Covid-19" (ID. 6bc3302) e do Relatório Rio-Ônibus (ID. 04bb1fb), comprovam a impossibilidade de arcar com custas.





ID. 7497a94 - Pág. 2

A recorrente é pessoa jurídica de direito privado, pelo que, a princípio, está obrigada ao recolhimento de custas e de depósito recursal para a interposição de recurso, do que somente se desobriga no caso de deferimento da gratuidade de justiça.

Ocorre que a reclamante está dispensada de efetuar o depósito recursal por estar em recuperação judicial (art.899, §10, da CLT), mas não de comprovar o recolhimento de custas, ainda que tenha declarado a impossibilidade de arcar com despesas do processo.

Isso porque o benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido à empregadora, pessoa jurídica, tão somente nas hipóteses em que ficar comprovada, de forma inequívoca, a incapacidade econômica para arcar com despesas processuais.

Os documentos juntados pela requerente não são suficientes para a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não estando satisfeito o requisito previsto na súmula nº463, II, do TST.

Indefiro o benefício requerido."

# PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

"A autora diz que o juízo de primeiro grau não indicou quais são os esforços que seriam considerados válidos para a comprovação de que atuou de forma a preencher a cota do art.93 da Lei nº8.213/91. Alega que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões na sentença, ficando caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Sobre a preliminar arguida pela recorrente, verifico que o trecho da sentença transcrito no recurso ordinário indica de forma satisfatória quais as atitudes a autora poderia ter tomado a fim de cumprir o seu dever de contratar trabalhadores reabilitados e deficientes na proporção estabelecida pela Lei nº8.213/91: poderia ter buscado contato com entidades localizadas no Rio de Janeiro dedicadas à inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho, mas não o fez, tampouco comprovou a realização de contato com órgãos, entidades e instituições que poderiam auxiliar na contratação e/ou na qualificação de tais profissionais(ID. bcd136c - Pág. 6).

Não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que a questão de mérito se refere à nulidade do auto de infração e à inclusão dos motoristas na base de cálculo da cota do art.93 da Lei nº8.213/91, sobre a qual foi proferida sentença suficientemente fundamentada. Não há falar em prestação jurisdicional incompleta, pois o julgado trata da questão que a recorrente diz não ter sido enfrentada, sendo, por isso, regular o pronunciamento do juízo na decisão dos embargos de declaração (ID. a53ece0).

É questão de mérito o fato de as questões fáticas e jurídicas relevantes à solução da lide terem sido valoradas corretamente, ou não, e de acordo com contexto da prova dos autos. **Rejeito a preliminar.**"

### NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Transcreve-se do voto da Exma. Desembargadora Relatora:





"Trata-se de ação declaratória em que a autora pretende a anulação do

auto de infração nº21.397.828-8, através do qual lhe foi aplicada a multa no valor de R\$150.628,10, pelo

ID. 7497a94 - Pág. 3

não cumprimento do disposto no art.93, §1°, da Lei n°8.213/91. Conta que não foram preenchidas as vagas

destinadas a trabalhadores com deficiência ou reabilitados, apesar das tentativas de contratação destes

profissionais. Alega a nulidade do ato administrativo com fundamento no fato de que os motoristas de

coletivo foram inseridos no cálculo de empregados abrangidos pela cota, dizendo que isso

não deveria ocorrer, dada a incompatibilidade da função com condições especiais de saúde.

Em defesa, a ré sustenta que a imposição da sanção administrativa decorre

do regular exercício da atividade de fiscalização, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de dar

cumprimento ao art.93 da Lei nº8.213/91, ou ainda, provado que a empresa adotou providências efetivas

no sentido de cumprir o regramento legal, a despeito dos sucessivos prazos concedidos pela fiscalização.

Decisão de ID. 5856ffd deferiu a tutela de urgência, ficando determinada

a suspensão da exigibilidade da execução da multa e, ainda que, em nova fiscalização, a Secretaria de

Inspeção do Trabalho se abstivesse de aplicar penalidade à requerente relacionada à cota do art.93 da Lei

8.213/91.

A sentença é de improcedência, verbis (ID. bcd136c - Pág. 2 a 6):

'Alega a parte autora que foi autuada por meio do auto de infração nº 21.397.828-8, em 19/02/2018 (vide ID. a45617f), pela extinta Secretaria de Inspeção ao Trabalho, em virtude do descumprimento da previsão contida no artigo 93, §1º da lei 8.213/91, no tocante ao preenchimento da cota de trabalhadores com deficiência ou reabilitados, sendo-lhe

imposta multa no valor de R\$ 150.628,10.

Argumenta que, não obstante tenha envidado esforços nesse sentido, não se mostrou viável a contratação de empregados portadores de necessidades especiais ou beneficiários

reabilitados para exercerem a cargo de motorista de coletivo.

Pugna, dessa forma, pela anulação do auto de infração acima mencionado e pelo reconhecimento da impossibilidade de inclusão da cargo de motorista na base de cálculo

da cota prevista na referida norma.

Assinado eletronicamente por: NURIA DE ANDRADE PERIS - 24/11/2021 15:34:04 - 7497a94



Em defesa, o ente reclamado sustenta que deve ser mantida a aplicação da sanção administrativa, 'uma vez que além de revestido das formalidades legalmente previstas, gozando dos atributos de legalidade, legitimidade e veracidade, tão somente decorrente do exercício regular de atividade de fiscalização atribuída ao agente público investido, de bem velar pelo cumprimento da legislação relacionada à inspeção do trabalho.' A previsão contida na Lei nº 8.213/91 é a seguinte:

ID. 7497a94 - Pág. 4

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

```
I - até 200 empregados......2%;
II - de 201 a 500......3%;
III - de 501 a 1.000.......4%;
IV - de 1.001 em diante......5%.
```

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

O dispositivo legal acima impõe aos empregadores com mais de cem empregados a obrigação de contratar pessoas com deficiência ou reabilitados em percentuais que variam de 2% a 5% do seu número total de empregados, sendo certo que a parte reclamante admite na própria petição inicial que, na ocasião da lavratura do auto de infração ora impugnado, não havia contratado o numero necessário de profissionais para o integral preenchimento da reserva legal.

O artigo 93 da Lei nº 8.213/91, norma de ordem pública que visa à concretização do principio constitucional da igualdade na área trabalhista, em momento algum abre margem para o entendimento pretendido pela parte autora, segundo o qual haveria impossibilidade de exercício de determinada cargo, no caso a de motorista de coletivo, por uma pessoa com deficiência e/ou reabilitada.

Infere-se, portanto, do referido diploma legal, que o percentual para a aferição das vagas reservadas para pessoas com deficiência incide sobre o numero total de empregados da empresa, sem qualquer dedução, devendo ser afastada qualquer tese que pretenda reduzir a base de cálculo, sob pena de, em última instância, violação à disposição de natureza constitucional consubstanciada no artigo 7°, inciso XXXI, da CRFB/88, qual seja: proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Ressalto que o artigo 4º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) determina que 'toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação', o que reforça a impossibilidade de acolher a tese da parte autora no sentido de que o cargo de motorista de coletivo não poderia ser computada na base de cálculo da cota de PCD´s, pois tal entendimento parte da premissa discriminatória de que de que nenhuma pessoa com deficiência seria capaz de exercer a cargo de motorista.

A lei não excluiu do cumprimento da cota o cargo de motorista de ônibus, não podendo este Juízo em análise exclusivamente subjetiva e sem critério decidir pela sua exclusão.









Nesse sentido, cito a jurisprudência do C. TST acerca do tema:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA LEGAL. BASE DE CÁLCULO. TOTAL DE EMPREGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PREENCHIMENTO DA COTA LEGAL. ART. 93 DA LEI N.8.213/91. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que os percentuais previstos no artigo 93 da Lei 8.213/91 aplicamse independentemente da atividade desempenhada pela empresa, de modo que deve ser considerado o número total de empregados. Incidem, portanto, a Súmula 333 desta Corte e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Ademais, a Corte de origem reputou não apenas ser incontroverso o descumprimento da cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, mas também

ID. 7497a94 - Pág. 5

registrou não se tratar de situação na qual a empresa agravante tenha demonstrado esforços em contratar pessoas portadoras de necessidades especiais ou reabilitadas (Súmula 126 do TST). Agravo não provido.

(TST - Ag-AIRR: 15951020155020040, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 20/02/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019) (grifouse)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. COTA PARA DEFICIENTES. BASE DE CÁLCULO. CÁLCULO DO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 93 DA LEI 8213/91. ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (MOTORISTA E COBRADOR).

Conforme acentuou o Tribunal Regional, <u>a cota é exigível de todas as empresas que contam com 100 (cem) ou mais empregados, independentemente do ramo de atividade. O único critério a observar é a quantidade de trabalhadores contratados, motivo pelo qual não cabe excluir cargos cujo exercício ofereça risco ou imponha a observância de determinadas características. Ademais, o aproveitamento do empregado portador de deficiência não se dará, necessariamente, nas atividades de motorista e cobrador. Com efeito, o art. 93 da Lei 8.213/91 estabelece proporcionalidade que confere ao empregador margem considerável para alocar os trabalhadores portadores de deficiência em função compatível com a limitação. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-213-23.2013.5.03.0137, Rel. Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Publicação: DEJT 15/04/2016).'</u>

Tampouco merece prosperar o argumento da parte autora no sentido de que a cargo de motorista exigiria habilitação específica, que supostamente não poderia ser obtida por uma pessoa com deficiência.

Isso porque a redação do artigo 147, §4°, do Código de Transito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/97), permite inferir que a legislação não proíbe, e sim expressamente regulamenta a possibilidade de concessão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas portadoras de deficiências:

'Art. 147. O candidato a# habilitac#a#o devera# submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

(...)

§4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.'





Cabe ressaltar, ademais, que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.61.00.0314490 pelo Ministério Público Federal resultou na revogação da Resolução nº 51/98 do CONTRAN, que excluía a pessoa com deficiência do exercício profissional do cargo de motorista.

Por outro lado, os anúncios em jornal feitos pela parte autora para convocar pessoas com deficiência e reabilitadas (vide ID. c17fca2 e seguintes), por si só, não são suficientes para demonstrar que foram envidados todos os esforços possíveis por parte da empresa para atender ao comando legal, a ponto de eximi-la da aplicação da sanção administrativa.

Isso porque, como bem pontuou o Ministério Público do Trabalho em sua manifestação de ID.31a6f6a, a reclamada poderia ter buscado contato com entidades localizadas no Rio de Janeiro dedicadas à inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho, mas não o fez, tampouco comprovou a realização de contato com órgãos, entidades e instituições que poderiam auxiliar na contratação e/ou na qualificação de tais profissionais.

Pelo exposto, sendo incontroverso o descumprimento, por parte da autora, do comando legal inserto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, e inexistindo qualquer vício no auto de infração nº21.397.828-8, lavrado pela SRTE-RJ em face da demandante, reconsidero a tutela de urgência deferida em decisão de ID. 5856ffd e julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento da nulidade do mencionado auto de infração; de exclusão ou redução da penalidade aplicada; de alteração da base de cálculo da cota de pessoas com

ID. 7497a94 - Pág. 6

deficiência ou reabilitados; e de determinação para que o ente reclamado se abstenha de aplicar penalidade relacionada às cotas de PcDs ou reabilitados.'

A recorrente diz que comprovou ter empreendido esforços na contratação de empregados com deficiência e reabilitados. Alega que a jurisprudência do TST é pacífica quanto a não estar caracterizado o descumprimento do que dispõe o art.93 da Lei nº8.213/91 quando a empresa, apesar dos esforços, não preencheu a cota. Aponta que a Lei nº8.213/91 estabelece que as empresas devem disponibilizar as vagas aos trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência, o que foi cumprido pela recorrente. Sustenta que pela ausência de candidatos para a preenchimento das vagas não pôde alcançar o percentual dela exigido, o que implica condição alheia à sua própria vontade.

Argumenta que não deve haver a inclusão dos motoristas na base de cálculo sobre a qual incide o percentual previsto pela Lei, uma vez que, ao final, haveria discriminação com relação a esses profissionais, pela limitação ao tipo de deficiência que se adequaria à função e pela dificuldade com relação à estrutura de trabalho. Acrescenta que a atividade do motorista é complexa e classificada como de risco, pelo que exige obediência a regras de proteção, entre elas ter aptidão física e ter a carteira nacional de habilitação na categoria D. Informa que cerca de 80% do seu quadro geral de empregados é composto por motoristas de coletivo e, que excluindo estes profissionais da base de





cálculo, atende à exigência legal.

Pretende a manutenção da tutela deferida e de seus efeitos, bem como a

reforma da sentença para que os motoristas sejam excluídos da base de cálculo da cota do art.93 da Lei

nº8.213/91 e anulado o auto de infração do qual resulta o pagamento da multa objeto do inconformismo.

(...)

O juízo de primeiro grau considerou incontroverso que a recorrente não

havia contratado o número necessário de profissionais para o integral preenchimento da reserva legal de

vagas prevista pelo art.93 da Lei nº8.213/91 na ocasião da lavratura do auto de infração que se pretende

anular. Apontou que o referido artigo determina a incidência dos percentuais destinados ao

preenchimento de vagas por pessoas com deficiência e reabilitados sobre o número total de empregados

ID. 7497a94 - Pág. 7

da empresa, sem prever exclusão de vagas de determinada função da base de cálculo, em razão de suposta

impossibilidade de exercício do cargo por uma pessoa com deficiência e/ou reabilitada. Entendeu que a

tese da autora com relação à exclusão dos motoristas de coletivo da base de cálculo da cota parte de

premissa discriminatória, ressaltando que a Lei não excluiu do cumprimento da cota a função de motorista

de ônibus. Destacou que a legislação de trânsito regulamenta a concessão da CNH para pessoas portadoras

de deficiências e, ainda, a revogação da Resolução nº51/98 do CONTRAN, que excluía a pessoa com

deficiência do exercício profissional do cargo de motorista. Concluiu que a prova dos autos não demonstra

que a empresa se empenhou em atender o comando legal, não havendo motivo para

afastar aplicação da sanção administrativa."

Analiso.

Com a devida vênia do Juízo *a quo*, a sentença merece reforma.

Com a de vida vema do saizo a quo, a sentença merece reforma



Além de a empresa ter comprovado nos autos os esforços para contratação

de pessoas com deficiência por meio de anúncios em jornais, entendo que os motoristas de coletivos não

devem integrar a base de cálculo da cota em comento.

É necessário antes que se verifique com a máxima cautela qual teria sido a

deficiência física do profissional e se houve recuperação a ponto de exercer atividade de tão alto risco.

E não vejo sentido em que os motoristas de coletivo formem a base de

cálculo se a pessoa com deficiência contratada for exercer, por exemplo, função administrativa. Nesse

caso, a base de cálculo deverá ser formada apenas por profissionais que atuem nessas funções.

Ante o exposto, dou provimento.

ID. 7497a94 - Pág. 8

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A recorrente diz que o art.85, §19, do CPC é inconstitucional e que os honorários de sucumbência devem ser excluídos da condenação.

A sentença condena a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, nestes termos (ID. bcd136c - Pág. 6):

"Considerando que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplica-se a regra do art. 791-A, caput, da CLT, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa."

O *caput* do art.791-A da CLT determina que sejam fixados honorários de sucumbência entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Tendo em vista tal prescrição legal, e considerando os critérios previstos no parágrafo segundo do mesmo artigo, o juízo de primeiro grau arbitrou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa em benefício do advogado da ré. O percentual fixado para os

 $Assinado\ eletronicamente\ por:\ NURIA\ DE\ ANDRADE\ PERIS\ -\ 24/11/2021\ 15:34:04\ -\ 7497a94$ 



honorários observa os limites previstos na legislação, estando em consonância com os critérios por ela previstos, sendo insuscetível de majoração em fase recursal, por inaplicável ao Processo do Trabalho o que dispõe o art.85, §11, do CPC.

A sentença está em concordância com o direito de o advogado público receber honorários sucumbenciais, que não se mostra incompatível com a Constituição e é, inclusive, objeto de autorização legal expressa (art.85, §19, do CPC; Lei nº13.327/2016).

Nego provimento.

**ACÓRDÃO** 

A C O R D A M os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do

**Trabalho da 1ª Região**, por unanimidade, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto por ----- e, no mérito, por maioria, **dar parcial provimento** ao recurso para que os motoristas sejam excluídos da base de cálculo da cota do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e anulado o auto de infração lavrado pela SRTE-RJ, nos termos do voto da Desembargadora Núria de Andrade Peris, que redigirá o acórdão. Vencida a Desembargadora Relatora, que negava provimento ao apelo. Esteve presente a Dra Aline Gomes Martins Perdigão, OAB/RJ 166.875, por ------. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2021.

ID. 7497a94 - Pág. 9

### Desembargadora NÚRIA DE ANDRADE PERIS Redatora Designada

VOTO VENCIDO PROFERIDO PELA DESEMBARGADORA RELATORA MARIA HELENA MOTTA:

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** 

Trata-se de ação declaratória em que a autora pretende a anulação do auto de infração n°21.397.828-8, através do qual lhe foi aplicada a multa no valor de R\$150.628,10, pelo não cumprimento do disposto no art.93, §1°, da Lei n°8.213/91. Conta que não foram preenchidas as vagas destinadas a trabalhadores com deficiência ou reabilitados, apesar das tentativas de contratação destes profissionais. Alega a nulidade do ato administrativo com fundamento no fato de que os motoristas de coletivo foram inseridos no cálculo de empregados abrangidos pela cota, dizendo que isso não deveria ocorrer, dada a incompatibilidade da função com condições especiais de saúde.



 $Assinado\ eletronicamente\ por:\ NURIA\ DE\ ANDRADE\ PERIS\ -\ 24/11/2021\ 15:34:04\ -\ 7497a94$ 

https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081211455375300000058580788

Número do processo: 0100488-47.2020.5.01.0021

Em defesa, a ré sustenta que a imposição da sanção administrativa decorre do regular exercício da atividade de fiscalização, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de dar cumprimento ao art.93 da Lei nº8.213/91, ou ainda, provado que a empresa adotou providências efetivas no sentido de cumprir o regramento legal, a despeito dos sucessivos prazos concedidos pela fiscalização.

Decisão de ID. 5856ffd deferiu a tutela de urgência, ficando determinada a suspensão da exigibilidade da execução da multa e, ainda que, em nova fiscalização, a Secretaria de Inspeção do Trabalho se abstivesse de aplicar penalidade à requerente relacionada à cota do art.93 da Lei 8.213/91.

A sentença é de improcedência, verbis (ID. bcd136c - Pág. 2 a 6):

"Alega a parte autora que foi autuada por meio do auto de infração nº 21.397.828-8, em 19/02/2018 (vide ID. a45617f), pela extinta Secretaria de Inspeção ao Trabalho, em virtude do descumprimento da previsão contida no artigo 93, §1º da lei 8.213/91, no tocante ao preenchimento da cota de trabalhadores com deficiência ou reabilitados, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 150.628,10.

Argumenta que, não obstante tenha envidado esforços nesse sentido, não se mostrou viável a contratação de empregados portadores de necessidades especiais ou beneficiários reabilitados para exercerem a cargo de motorista de coletivo.

Pugna, dessa forma, pela anulação do auto de infração acima mencionado e pelo reconhecimento da impossibilidade de inclusão da cargo de motorista na base de cálculo da cota prevista na referida norma.

Em defesa, o ente reclamado sustenta que deve ser mantida a aplicação da sanção administrativa, "uma vez que além de revestido das formalidades legalmente previstas, gozando dos atributos de legalidade, legitimidade e veracidade, tão somente decorrente do exercício regular de atividade de fiscalização atribuída ao agente público investido, de bem velar pelo cumprimento da legislação relacionada à inspeção do trabalho."

A previsão contida na Lei nº 8.213/91 é a seguinte:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	- até 200 empregados2%	)
П	- de 201 a 500	

ID. 7497a94 - Pág. 10

III - de 501 a 1.000......4%;

IV - de 1.001 em diante.....5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

O dispositivo legal acima impõe aos empregadores com mais de cem empregados a obrigação de contratar pessoas com deficiência ou reabilitados em percentuais que variam de 2% a 5% do seu número total de empregados, sendo certo que a parte reclamante admite na própria petição inicial que, na ocasião da lavratura do auto de infração ora impugnado, não havia contratado o numero necessário de profissionais para o integral preenchimento da reserva legal.





O artigo 93 da Lei nº 8.213/91, norma de ordem pública que visa à concretização do principio constitucional da igualdade na área trabalhista, em momento algum abre margem para o entendimento pretendido pela parte autora, segundo o qual haveria impossibilidade de exercício de determinada cargo, no caso a de motorista de coletivo, por uma pessoa com deficiência e/ou reabilitada.

Infere-se, portanto, do referido diploma legal, que o percentual para a aferição das vagas reservadas para pessoas com deficiência incide sobre o numero total de empregados da empresa, sem qualquer dedução, devendo ser afastada qualquer tese que pretenda reduzir a base de cálculo, sob pena de, em última instância, violação à disposição de natureza constitucional consubstanciada no artigo 7°, inciso XXXI, da CRFB/88, qual seja: proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Ressalto que o artigo 4º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) determina que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação", o que reforça a impossibilidade de acolher a tese da parte autora no sentido de que o cargo de motorista de coletivo não poderia ser computada na base de cálculo da cota de PCD´s, pois tal entendimento parte da premissa discriminatória de que de que nenhuma pessoa com deficiência seria capaz de exercer a cargo de motorista.

A lei não excluiu do cumprimento da cota o cargo de motorista de ônibus, não podendo este Juízo em análise exclusivamente subjetiva e sem critério decidir pela sua exclusão.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do C. TST acerca do tema:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA LEGAL. BASE DE CÁLCULO. TOTAL DE EMPREGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PREENCHIMENTO DA COTA LEGAL. ART. 93 DA LEI N.8.213/91. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que os percentuais previstos no artigo 93 da Lei 8.213/91 aplicamse independentemente da atividade desempenhada pela empresa, de modo que deve ser considerado o número total de empregados. Incidem, portanto, a Súmula 333 desta Corte e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Ademais, a Corte de origem reputou não apenas ser incontroverso o descumprimento da cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, mas também registrou não se tratar de situação na qual a empresa agravante tenha demonstrado esforços em contratar pessoas portadoras de necessidades especiais ou reabilitadas (Súmula 126 do TST). Agravo não provido.

(TST - Ag-AIRR: 15951020155020040, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 20/02/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019) (grifouse)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. COTA PARA DEFICIENTES. BASE DE CÁLCULO. CÁLCULO DO PERCENTUAL

ID. 7497a94 - Pág. 11

PREVISTO NO ART. 93 DA LEI 8213/91. ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (MOTORISTA E COBRADOR).

Conforme acentuou o Tribunal Regional, a cota é exigível de todas as empresas que contam com 100 (cem) ou mais empregados, independentemente do ramo de atividade. O único critério a observar é a quantidade de trabalhadores contratados, motivo pelo qual não cabe excluir cargos cujo exercício ofereça risco ou imponha a observância de determinadas características. Ademais, o aproveitamento do empregado portador de deficiência não se dará, necessariamente, nas atividades de





motorista e cobrador. Com efeito, o art. 93 da Lei 8.213/91 estabelece proporcionalidade que confere ao empregador margem considerável para alocar os trabalhadores portadores de deficiência em função compatível com a limitação. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-213-23.2013.5.03.0137, Rel. Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Publicação: DEJT 15/04/2016)."

Tampouco merece prosperar o argumento da parte autora no sentido de que a cargo de motorista exigiria habilitação específica, que supostamente não poderia ser obtida por uma pessoa com deficiência.

Isso porque a redação do artigo 147, §4°, do Código de Transito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/97), permite inferir que a legislação não proíbe, e sim expressamente regulamenta a possibilidade de concessão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas portadoras de deficiências:

"Art. 147. O candidato a# habilitac#a#o devera# submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

(...)

§4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador."

Cabe ressaltar, ademais, que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.61.00.0314490 pelo Ministério Público Federal resultou na revogação da Resolução nº 51/98 do CONTRAN, que excluía a pessoa com deficiência do exercício profissional do cargo de motorista.

Por outro lado, os anúncios em jornal feitos pela parte autora para convocar pessoas com deficiência e reabilitadas (vide ID. c17fca2 e seguintes), por si só, não são suficientes para demonstrar que foram envidados todos os esforços possíveis por parte da empresa para atender ao comando legal, a ponto de eximi-la da aplicação da sanção administrativa.

Isso porque, como bem pontuou o Ministério Público do Trabalho em sua manifestação de ID.31a6f6a, a reclamada poderia ter buscado contato com entidades localizadas no Rio de Janeiro dedicadas à inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho, mas não o fez, tampouco comprovou a realização de contato com órgãos, entidades e instituições que poderiam auxiliar na contratação e/ou na qualificação de tais profissionais.

Pelo exposto, sendo incontroverso o descumprimento, por parte da autora, do comando legal inserto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, e inexistindo qualquer vício no auto de infração nº21.397.828-8, lavrado pela SRTE-RJ em face da demandante, **reconsidero a tutela de urgência** deferida em decisão de ID. 5856ffd e **julgo improcedentes** os pedidos de reconhecimento da nulidade do mencionado auto de infração; de exclusão ou redução da penalidade aplicada; de alteração da base de cálculo da cota de pessoas com deficiência ou reabilitados; e de determinação para que o ente reclamado se abstenha de aplicar penalidade relacionada às cotas de PcDs ou reabilitados."

A recorrente diz que comprovou ter empreendido esforços na contratação de empregados com deficiência e reabilitados. Alega que a jurisprudência do TST é pacífica quanto a não estar caracterizado o descumprimento do que dispõe o art.93 da Lei nº8.213/91

ID. 7497a94 - Pág. 12

quando a empresa, apesar dos esforços, não preencheu a cota. Aponta que a Lei nº8.213 /91 estabelece que as empresas devem disponibilizar as vagas aos trabalhadores





reabilitados ou portadores de deficiência, o que foi cumprido pela recorrente. Sustenta que pela ausência de candidatos para a preenchimento das vagas não pôde alcançar o percentual dela exigido, o que implica condição alheia à sua própria vontade.

Argumenta que não deve haver a inclusão dos motoristas na base de cálculo sobre a qual incide o percentual previsto pela Lei, uma vez que, ao final, haveria discriminação com relação a esses profissionais, pela limitação ao tipo de deficiência que se adequaria à função e pela dificuldade com relação à estrutura de trabalho. Acrescenta que a atividade do motorista é complexa e classificada como de risco, pelo que exige obediência a regras de proteção, entre elas ter aptidão física e ter a carteira nacional de habilitação na categoria D. Informa que cerca de 80% do seu quadro geral de empregados é composto por motoristas de coletivo e, que excluindo estes profissionais da base de cálculo, atende à exigência legal.

Pretende a manutenção da tutela deferida e de seus efeitos, bem como a reforma da sentença para que os motoristas sejam excluídos da base de cálculo da cota do art.93 da Lei nº8.213/91 e anulado o auto de infração do qual resulta o pagamento da multa objeto do inconformismo.

Analiso.

O juízo de primeiro grau considerou incontroverso que a recorrente não havia contratado o número necessário de profissionais para o integral preenchimento da reserva legal de vagas prevista pelo art.93 da Lei nº8.213/91 na ocasião da lavratura do auto de infração que se pretende anular. Apontou que o referido artigo determina a incidência dos percentuais destinados ao preenchimento de vagas por pessoas com deficiência e reabilitados sobre o número total de empregados da empresa, sem prever exclusão de vagas de determinada função da base de cálculo, em razão de suposta impossibilidade de exercício do cargo por uma pessoa com deficiência e/ou reabilitada. Entendeu que a tese da autora com relação à exclusão dos motoristas de coletivo da base de cálculo da cota parte de premissa discriminatória, ressaltando que a Lei não excluiu do cumprimento da cota a função de motorista de ônibus. Destacou que a legislação de trânsito regulamenta a concessão da CNH para pessoas portadoras de deficiências e, ainda, a revogação da Resolução nº51/98 do CONTRAN, que excluía a pessoa com deficiência do exercício profissional do cargo de motorista. Concluiu que a prova dos autos não demonstra que a empresa se empenhou em atender o comando legal, não havendo motivo para afastar aplicação da sanção administrativa.

De fato, como bem fundamentou o juízo de origem, o sistema de cotas instituído pelo art.93 da Lei nº8.213/91, que se destina a empresas com cem ou mais empregados, não tem ressalva quanto a ramo de atividades ou a funções compatíveis para compor o percentual de cargos destinados à contratação de trabalhadores com deficiência ou reabilitados. O que estabelece referido sistema é a incidência dos percentuais previstos na Lei sobre a quantidade de trabalhadores contratados pela empresa, com o aproveitamento dos empregados deficientes e reabilitados em funções compatíveis com a limitação de cada um.

No caso concreto, informa o auto de infração que a autora deveria ter contratado 67 pessoas com deficiência ou reabilitadas, mas empregou apenas 22 pessoas nessa condição (ID. a45617f). Pelo sistema instituído na Lei nº8.213/91, não há a necessidade de que os 45 postos de trabalho faltantes fossem preenchidos na função de motorista, o que poderia ter ocorrido nos 20% restantes dos cargos que compõe o seu quadro de trabalhadores, ou seja, em outros setores da empresa, como o administrativo.

Ocorre que a prova dos autos é no sentido de que a autora não se empenhou em satisfazer a exigência legal. Além dos anúncios em jornais (ID. c17fca2 a ID. c45b8f2), a empresa poderia ter tomado outras providências a fim de divulgar a existência das vagas a serem ocupadas no sistema de cotas, o que não ocorreu.

Acerta a sentença quando reconhece que a autora poderia ter buscado contato com entidades localizadas no Rio de Janeiro dedicadas à inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho, mas não o fez, tampouco





ID. 7497a94 - Pág. 13

comprovou a realização de contato com órgãos, entidades e instituições que poderiam auxiliar na contratação e/ou na qualificação de tais profissionais (ID. bcd136c - Pág. 6).

Não há prova de que a autora tenha buscado encontrar profissionais para atingir o percentual exigido pelo art.93 da Lei nº8.213/91, através de contato com os órgãos, entidades e instituições referidos na sentença ou, ainda, através de publicidade em seus coletivos ou por outros meios com igual eficácia. O que se constata não é que a cota não foi preenchida por circunstância alheias à vontade da reclamante, e sim que não foram envidados todos os esforços para recrutar os empregados que completariam a ocupação dos postos de trabalho reservados a pessoas com deficiência e reabilitados. Logo, não há razão para entender que não se configurou a negligência da empregadora, devendo ser mantida a aplicação da penalidade administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, verbis:

# AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - COTAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS - ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91

- I O art. 93 da Lei nº 8.213/91 obriga empresas com mais de 100 empregados apreencher suas vagas, em percentuais distintos, com pessoas portadoras de deficiências. Todavia, a empresa não é obrigada a contratar qualquer candidato independentemente de sua qualificação, e o público-alvo dessas vagas igualmente não é obrigado a aceitar as condições propostas no contrato. Assim, a lei não pode criar, ex nihilo, uma oferta de candidatos às vagas ofertadas, nem pode impor à empresa, por exemplo, a contratação de um empregado com nível médio de escolaridade para um cargo de nível superior.
- II Não obstante, é dever inafastável da empresa, quando instada pelo Poder Público,provar documentalmente, de maneira cabal, que adotou todas as medidas cabíveis para dar cumprimento ao comando legal.
- III No caso vertente, a parte autora não logrou comprovar que envidou todos os esforços possíveis e razoavelmente exigíveis para o preenchimento das cotas destinadas a trabalhadores deficientes. Por conseguinte, não se demonstraram a este colegiado razões bastantes a expurgar a ilicitude de sua conduta.
- IV Recurso conhecido e não provido.

(RO-0010003-07.2015.5.01.0011. Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes. Data de julgamento: 6/9/2016.  $5^a$  Turma. Data da publicação: DEJT14/9/2016) [grifei]

Comprovado pela prova oral e documental que a empresa envidou todos os esforços para cumprir a cota de empregados portadores de deficiências, com recrutamento desses trabalhadores via publicações em diversos periódicos, divulgação via internet, parcerias com instituições, aviso de grandes dimensões na porta da empresa, cartas a diversos serviços sociais, bem como ao Sindicato dos Rodoviários, sem obter sucesso, exsurge a erronia da DRT em lavrar Auto de Infração por descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91, já que inexistiu descumprimento e sim impossibilidade manifesta de cumprimento do rigor legal.

(RO - 0010968-65.2015.5.01.0049. Relator: Luiz Alfredo Mafra Lino. Data de julgamento:24/1/2017. 4ª Turma. Data da publicação:DEJT29/3/2017). [grifei]

Assim, mantem-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.





ID. 7497a94 - Pág. 14

ID. 7497a94 - Pág. 15



## **SUMÁRIO**

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
d1f7c40	19/06/2020 20:46	Decisão de prevenção	Decisão	
5856ffd	02/07/2020 10:10	Decisão	Decisão	
8b189d2	13/07/2020 10:20	Decisão	Decisão	
5e6ffea	16/07/2020 10:23	Despacho	Despacho	
14aa9eb	21/09/2020 08:27	Despacho	Despacho	
d5c6480	04/12/2020 17:03	Despacho	Despacho	
80b77b3	17/12/2020 13:49	Despacho	Despacho	
2235f32	26/01/2021 18:55	Ata da Audiência	Ata da Audiência	
bcd136c	29/01/2021 11:23	Sentença	Sentença	
16575b4	19/02/2021 14:08	Despacho	Despacho	
a53ece0	23/02/2021 11:48	Sentença	Sentença	
a73719b	06/05/2021 08:13	Decisão	Decisão	
7497a94	24/11/2021 15:34	Acórdão	Acórdão	